



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015795-90.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58555

APEL.Nº: 0015795-9.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU – 5ª VARA CÍVEL

APTE. : PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

APDO. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

JUIZ : MARCELO ANDRADE MOREIRA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO PELA RECORRENTE NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, O QUE SE DEU DIANTE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CITAÇÃO DA DEVEDORA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DA PLENA VALIDADE DA CITAÇÃO DA DEVEDORA, A AGORA RECORRIDA – ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – NULIDADE DE CITAÇÃO QUE FOI RECONHECIDO NOS AUTOS DE ANTERIOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR R. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – IMPOSSIBILIDADE DA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM PLENA HOMENAGEM A PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA – ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 44/45, pela qual foi julgado extinto Cumprimento de Sentença requerido nos autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta por **PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, diante do reconhecimento de nulidade da citação da executada, o que culminou com a responsabilização da exequente ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes fixados na ordem de 10% do valor atribuído a causa.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Sentença como proferida, dela recorrente a autora exequente, conforme dão conta suas razões de inconformismo que vem encartadas a fls. 65/74, buscando a modificação de seus termos, uma vez que o reconhecimento da nulidade da citação da devedora se mostrou absolutamente indevido, o que se tem diante do seu comparecimento espontâneo ao feito, inclusive com a apresentação de defesa e recursos, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a se ter por reformada a R. Sentença agora atacada, com o consequente restabelecimento do procedimento de tomada forçada de bens da devedora.

Regularmente processado o recurso, foram na sequência apresentadas as devidas contrarrazões pela demandada executada (fls. 81/97), momento em que buscou a plena e integral manutenção dos termos da R. Sentença como proferida, subindo então os autos a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto pela autora exequente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora.

Partindo dessa introdução, necessário dizer que a autora exequente instaurou dois incidentes de cumprimento de sentença, este de número 0015795 -90.2024.8.26.0071, pelo qual buscou a exigência de multa em razão da reticência da devedora no cumprimento de R. Decisão

liminar proferida para manutenção da linha telefônica (14) 99863-9506 junto ao aplicativo “WhatsApp”, assim como outro, este anterior, e de número 1021134 -13.2024.8.26.071, pelo qual buscou a exigência das “astreintes” relacionadas ao descumprimento da obrigação de fazer imposta pela R. Sentença que foi proferida no feito, o que se registrou com suporte nos seguintes limites:

“B) CONDENAR a parte ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda a promover o bloqueio dos serviços de WhatsApp atrelado às linhas telefônicas (14) 997343303, (14) 997522043, (14) 998639506, (11) 954425496, (11) 970478713, (11) 981741657, (11) 982549642, (11) 986803748, (11) 965341534, (11) 53350244 e (014) 996102829; C) CONDENAR as partes rés que informem todos os dados de qualificação existentes em seus cadastros (bem como outros dados como local de uso, horário de uso e outros dados) do(s) titular(es) das linhas telefônicas e contas de whatsapp atrelado às linhas telefônicas (14) 997343303, (14) 997522043, (14) 998639506, (11) 954425496, (11) 970478713, (11) 981741657, (11) 982549642, (11) 986803748, (11) 965341534, (11) 53350244 e (014) 996102829 a partir de 01.01.2020. Ainda, no presente caso, em atendimento ao pedido de tutela provisória formulado pela parte autora em fls. 647/651, DEFIRO tutela provisória de URGÊNCIA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, por reconhecer elementos que evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano e, ainda, também DEFIRO tutela provisória de EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV do Código de Processo Civil, pois a petição foi firmemente instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autora, não tendo os réus nem mesmo resistido a tais fatos, PARA DETERMINAR às partes rés que cumpram a ordem do dispositivo da presente sentença no prazo de 48h a partir da intimação desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA de R\$ 5.000,00 (até o montante de R\$ 50.000,00) a ser revertida em favor da parte autora.”

A luz de tais elementos, necessário dizer que o reconhecimento da nulidade da citação da demandada executada, a agora recorrida, se deu por força de R. Sentença proferida nos autos do anterior Cumprimento de Sentença que foi instaurado a pedido da autora exequente, R. Decisão esta que já passou em julgado, conforme se verifica a partir de

fls. 87 do Incidente de número 1021134-13.2024.8.26.0071.

Assim, impossível se mostra a discussão como travada pela autora exequente, no sentido de buscar o reconhecimento da plena validade da citação da devedora, ao que se chega diante da necessária aplicação ao caso dos autos do quanto vem disposto pelo artigo 507 do CPC em vigor, que assim define: ***“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”***.

Diante de tal realidade, e porque já operada a preclusão máxima em relação ao reconhecimento da nulidade da citação da devedora (art. 502 do CPC), impossível se mostra o acolhimento dos reclamos da autora exequente, daí porque se mostra de rigor entender que o presente recurso como movimentado não possa ser merecedor de acolhimento, o que implica na manutenção do posicionamento como adotado sem incorreções pelo Juízo, manutenção esta que se dá com adequado suporte seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo no tocante a verba Honorária devida, esta que agora se tem por majorada para montante equivalente a 15% sobre o valor atribuído a causa, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do Código de Processo Civil que se tem em regência.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento aos recursos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator